

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5002237-44.2013.404.7201/SC

RELATORA : Des. Federal CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI

APELANTE : GISANE BRUNA SELL

PROCURADOR : RICARDO HENRIQUE ALVES GIULIANI (DPU) DPU109

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. ART. 171, §3º, DO CÓDIGO PENAL. ESTELIONATO. PERCEPÇÃO DE SEGURO-DESEMPREGO ENQUANTO DESEMPENHAVA ATIVIDADE REMUNERADA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. COMPROVAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA INTEGRALMENTE. 1. O conjunto probatório aponta claramente a prática delitativa, restando evidentes a materialidade, autoria e dolo da ré. 2. Inexistência de erro de tipo, tendo a ré a exata representação de sua conduta. 3. Consciência da ilicitude da conduta, pois de conhecimento geral destinar-se o seguro-desemprego àqueles que, dispensados sem justa causa, vêm-se desprovidos de meios de subsistência. *In casu*, exercendo a recorrente a profissão de administradora e possuindo diploma de nível superior, resta evidenciada a consciência da ilicitude de sua conduta.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 7a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 03 de fevereiro de 2015.

CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI
Relatora

Documento eletrônico assinado por **CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução

TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7279580v11** e, se solicitado, do código CRC **C354BAF3**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Cláudia Cristina Cristofani

Data e Hora: 03/02/2015 16:56

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5002237-44.2013.404.7201/SC

RELATOR : CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

APELANTE : GISANE BRUNA SELL

PROCURADOR : RICARDO HENRIQUE ALVES GIULIANI (DPU) DPU109

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de GISANE BRUNA SELL pela prática do delito descrito no artigo 171, §3º do Código Penal. A denúncia, recebida em 05/08/2013 (evento 9), narrou os fatos nos termos seguintes :

A denunciada Gisane Bruna Sell sacou, a partir de 31/08/2009, 5 (cinco) parcelas de seguro-desemprego, enquanto trabalhava para a empresa SÃO LÁZARO LTDA., conduta que se amolda ao tipo penal descrito no art. 171, § 3º, do Código Penal (estelionato em detrimento do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador).

A propositura da ação penal se justifica pelos elementos insertos nos autos, em especial pela Representação Fiscal para Fins Penais e pelas declarações da própria acusada, que confirma ter sacado as parcelas de seguro-desemprego, continuando a trabalhar na empresa SÃO LÁZARO, mesmo após sua "demissão", em 02/04/2009, figurando como sócia a partir de 14/01/2009, segundo a 5ª alteração contratual.

Intimada para prestar informações no Inquérito Policial, a Apelante confirmou ter recebido as cinco parcelas do seguro-desemprego em questão, bem como afirmou nunca ter deixado de trabalhar para a empresa SÃO LÁZARO, devendo-se o percebimento do referido benefício ao seu desligamento como sócia da empresa METALÚRGICA SANTA MARIA. A documentação anexa ao Inquérito, bem como o testemunho colhido em juízo, corroboram essas informações.

O Ministério Público requereu na denúncia fosse intimada a ré para que efetuasse o recolhimento dos valores sacados indevidamente, tendo em vista a possibilidade de redução da pena ao patamar necessário para proposta de suspensão condicional do processo em razão da reparação do dano, nos termos do art. 16 do Código Penal. Pessoalmente intimada, a ré ficou-se inerte.

Citada para apresentar defesa, novamente manteve-se silente, tendo sido declarada revel (evento 26), assumindo a Defensoria Pública sua defesa.

Foi realizada audiência de instrução para a oitiva da testemunha da acusação, o Auditor Fiscal da Receita Federal Antonio Pereira Sobrinho, o qual formalizara a Representação Fiscal para Fins Penais constante do Inquérito (evento 1 - AP-INQPOL4) após apuração de irregularidades nas empresas METALÚRGICA SANTA MARIA LTDA ME e SÃO LÁZARO LTDA, dentre as quais o recebimento de seguro desemprego pela Apelante enquanto ainda laborava para uma dessas empresas. A Apelante não compareceu à audiência.

Regularmente instruído o feito, sobreveio sentença (evento 55), publicada em 16.05.2014, julgando procedente a pretensão punitiva estatal para condenar GISANE a 01 ano e 04 meses de reclusão, substituída a privativa por prestação de serviços e pecuniária de 05 salários mínimos, com multa de 39 dias-multa, a 1/3 do salário mínimo cada, pela prática do crime inculcado no art. 171, §3º, do Código Penal.

Irresignada, a acusada interpôs o presente recurso (evento 65). Nas razões recursais aduz, em síntese, a ausência de dolo e a ocorrência de erro de tipo (art. 20 do Código Penal), por ter se manifestado em depoimento à Polícia Federal não saber da impossibilidade de receber o seguro desemprego na situação. Alega não ter a acusação se desincumbido do seu ônus probatório.

Apresentadas contrarrazões, subiram os autos. A Procuradoria Regional da República, oficiando no feito (evento 4), manifestou-se pelo desprovimento do apelo.

É o relatório. À revisão.

RICARDO RACHID DE OLIVEIRA
Relator

Documento eletrônico assinado por **RICARDO RACHID DE OLIVEIRA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7279577v11** e, se solicitado, do código CRC **6B8EA696**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): RICARDO RACHID DE OLIVEIRA

Data e Hora: 19/12/2014 00:50

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5002237-44.2013.404.7201/SC

RELATORA : Des. Federal CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI

APELANTE : GISANE BRUNA SELL

PROCURADOR : RICARDO HENRIQUE ALVES GIULIANI (DPU) DPU109

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO

A configuração do crime, em todos os seus aspectos relevantes (materialidade, autoria e dolo), foi escorreitamente demonstrada pelo juízo da origem, sendo devidamente rebatidos os argumentos da defesa. No tocante à materialidade e à autoria, ambos aspectos incontroversos, colaciono trecho da bem lançada sentença, onde são minuciosamente relacionados os documentos comprobatórios da narrativa ministerial:

*A **materialidade** do fato está comprovada nos autos pelos seguintes documentos: 1) Representação Fiscal Para Fins Penais relativas aos AI's n. 37.225.877-8 e n. 37.225.876-0 (evento 1 - AP-INQPOLA, pág. 6-8), assim como pelos Relatórios Fiscais dos referidos autos de infração (evento 1 - AP-INQPOLA, pág. 23-39; e AP-INQPOLA, pág. 52-68), pelos quais, o auditor fiscal Antônio Pereira Sobrinho, além de ter apurado a existência de crimes de apropriação indébita previdenciária e de sonegação de contribuição previdenciária pelos responsáveis legais da empresa METALÚRGICA SANTA MARIA LTDA, verificou, mediante consulta ao sistema do Ministério do Trabalho e Emprego, a percepção de seguro-desemprego pela ré GISANE BRUNA SELL, no total de 5 parcelas, no valor de R\$ 870,01, cada uma, no período de 1º/09/2009 a 05/01/2010; 2) pela cópia do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho de GISANE BRUNA SELL com a empresa METALÚRGICA SANTA MARIA LTDA, homologado em 10/04/2009 (cf. evento 1 - AP-INQPOLA, pág. 121); 3) pelas cópias da 5ª e 6ª alterações contratuais da METALÚRGICA SANTA MARIA LTDA, que denotam, respectivamente, que a ré ingressou no quadro societário da empresa em 12/03/2009, figurando como sócia até 07/2009 (cf. evento 1 - AP-INQPOLA, pág. 152-165; e pág. 185-191); e 4) pela cópia da 5ª alteração contratual da empresa SÃO LAZARO INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO LTDA., que de nota que a ré ingressou na sociedade 14 de janeiro de 2009 (cf. evento 1 - INQ2, pág. 172-178).*

Com efeito, dos documentos encimados, é possível verificar que a ré GISANE BRUNA SELL auferiu 5 parcelas do benefício do seguro-desemprego, cada uma no valor de R\$ 870,01, no período de 1º/09/2009 a 05/01/2010, por conta da sua demissão formal sem justa causa METALÚRGICA SANTA MARIA LTDA. Ficou demonstrado também que, no mesmo período em que fruiu do benefício mencionado, a ré continuou a desempenhar suas

atividades informalmente - leia-se, sem registro, profissional - para o grupo econômico formado pela empresa referida e as empresas FUNDIÇÃO SANTO ANTÔNIO LTDA e SÃO LAZARO INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO LTDA, recebendo remuneração pelos serviços prestados. Aliás, a existência de grupo econômico formado pelas pessoas jurídicas citadas foi suficientemente delineada pelo auditor fiscal responsável pelas autuações fiscais consubstanciadas pelos AI's n. 37.225.877-8 e n. 37.225.876-0, nas quais concluiu que as três empresas se encontravam localizadas no mesmo endereço, utilizando-se das mesmas instalações e partilhando dos mesmos funcionários.

A autoria do crime imputada à ré GISANE BRUNA SELL também ficou demonstrada. Embora seja revel e não tenha sido interrogada em juízo, a prova de que ela se beneficiou indevidamente do benefício do seguro desemprego está demonstrada pelo extrato da tela do sistema do Ministério do Trabalho e Emprego (acostado ao evento 1 - AP-INQPOLA), pelo qual é possível constatar que a ré sacou as cinco parcelas do seguro desemprego que auferiu em decorrência da simulação da sua demissão sem justa causa da empresa METALÚRGICA SANTA MARIA, embora continuasse a desempenhar suas funções no mesmo grupo econômico.

Ouvido em juízo, na condição de testemunha de acusação, Antônio Pereira Sobrinho, auditor fiscal da Receita Federal responsável pela autuação fiscal do grupo econômico formado pelas empresas METALÚRGICA SANTA MARIA, SÃO LÁZARO LTDA e FUNDIÇÃO SANTO ANTÔNIO, esclareceu que, no curso da ação fiscal, detectou que a ré figurava como empregada e sócia da METALÚRGICA SANTA MARIA, assim como sócia da empresa SÃO LÁZARO LTDA. Disse que tal fato lhe chamou a atenção, razão pela qual realizou consulta ao sistema do Ministério do Trabalho, oportunidade em que constatou que a ré auferiu pró-labore ao mesmo tempo em que recebeu o seguro desemprego (cf. evento 46 - VIDEO2).

Cumprir referir que a legislação de regência do seguro-desemprego exige, para a concessão do benefício, que o trabalhador não possua outra renda própria de qualquer natureza (art. 3º da Lei 7.998/90), condição que a Apelante não cumpria. A fraude no presente estelionato consistiu em apresentar sua rescisão formal sem justa causa da empresa METALÚRGICA SANTA MARIA, silenciando o fato de que continuava a laborar, sem interrupção e sem sequer alteração de suas funções, no mesmo grupo econômico integrado por esta. Assim, a ré auferiu vantagem econômica ilícita em detrimento do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego.

Ainda, conforme fiz constar do relatório, na única vez em que ouvida sobre os fatos, no âmbito do inquérito policial, a Apelante afirmou que possuía vínculo pelos quatro últimos anos com a empresa SÃO LÁZARO LTDA., e que percebeu o benefício do seguro desemprego em razão do seu desligamento como sócia da empresa METALÚRGICA SANTA MARIA (evento 1 - INQ2). A Apelante aduziu desconhecer tratar-se de conduta ilícita o recebimento dos valores, alegação que não posso acolher.

No tocante ao dolo, portanto, elemento objeto da irresignação, entendo que a sua presença se deixa extrair com segurança das circunstâncias dos autos, conforme se discorrerá. Inexistente o erro de tipo, aventado na peça recursal, porquanto a Apelante tinha exata representação de sua conduta e da realidade, o que afasta este instituto jurídico. Entendo que inexiste também o erro de proibição (desconhecimento da ilicitude do fato), conforme passo a argumentar.

A análise dos elementos probatórios coligidos demonstra, de forma inequívoca, participação deliberada, consciente e injustificável de GISANE no delito a ela imputado. Primeiramente, porque sequer houve o desligamento desta das atividades da empresa, permanecendo no exercício das mesmas atividades, com a mesma remuneração. Tem-se que é de conhecimento do homem médio que, como o próprio nome sugere, o benefício em questão visa proteger o trabalhador do desemprego e, por óbvio, não pode ser recebido se a pessoa permanece laborando e sendo remunerada pela empresa.

Mas no presente caso há circunstâncias que tornam ainda mais segura a avaliação do dolo e inexistência de erro de proibição. Conforme consta do depoimento da Apelante no Inquérito Policial (evento 1 - INQ2), esta declarou ser sua profissão a de Administradora. Pelas funções que declara ter exercido na empresa SÃO LÁZARO ("lançamento de notas, entrada e saída, controle de pagamentos e atividades similares"), verifica-se que provavelmente laborava no setor financeiro (ou equivalente), o que se coaduna com sua formação profissional (ensino superior em Administração de Empresas). Nesse contexto, é inimaginável não ter a Apelante conhecimento do caráter ilícito de sua conduta, visto que este, além de já ser de conhecimento popular, ainda é objeto específico de estudo em sua profissão.

Logo, havendo no contexto probatório elementos que tornam indubitável a presença do dolo, bem como inexistindo causas excludentes da tipicidade, ilicitude ou culpabilidade, a manutenção da sentença condenatória é medida que se impõe.

No tocante à dosimetria, nada a modificar no decisório, eis que em estrita obediência ao disposto no artigo 68 do Código Penal, mantendo-se a pena-base mínima diante da inexistência de circunstâncias negativas ou agravantes. O ilustre julgador singular devidamente fundamentou e individualizou todas as etapas da dosimetria, fixando definitivamente a sanção no mínimo legal, considerada a majorante do artigo 171, §3º, do Código Penal, em 01 ano e 04 meses de reclusão.

Da mesma forma, correta a fixação do regime aberto para cumprimento da reprimenda e a fixação das penas substitutivas de prestação de serviços e pecuniária de 05 salários mínimos.

Pelo exposto, consolidado a reprimenda de GISANE BRUNA SELL em 01 ano e 04 meses de reclusão, no regime aberto, substituída a privativa por prestação de serviços à comunidade e pecuniária de 05 salários mínimos, com multa de 39 dias-multa a 1/3 do salário mínimo a unidade.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao apelo.

CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI
Relatora

Documento eletrônico assinado por **CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7279579v14** e, se solicitado, do código CRC **4C41E7F5**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Cláudia Cristina Cristofani

Data e Hora: 03/02/2015 16:56

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 03/02/2015
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5002237-44.2013.404.7201/SC
ORIGEM: SC 50022374420134047201

RELATOR : Des. Federal CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI
PRESIDENTE : Des. Federal Sebastião Ogê Muniz
PROCURADOR : Dr. Vítor Hugo Gomes da Cunha
REVISOR : Des. Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
APELANTE : GISANE BRUNA SELL
PROCURADOR : RICARDO HENRIQUE ALVES GIULIANI (DPU) DPU109
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 03/02/2015, na seqüência 15, disponibilizada no DE de 22/01/2015, da qual foi intimado(a) o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e a DEFENSORIA PÚBLICA.

Certifico que o(a) 7ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO APELO.

RELATOR
ACÓRDÃO : Des. Federal CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI
VOTANTE(S) : Des. Federal CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI
: Des. Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
: Des. Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA

Maria Alice Schiavon
Secretária

Documento eletrônico assinado por **Maria Alice Schiavon, Secretária**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7334264v1** e, se solicitado, do código CRC **50D3EDF7**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Maria Alice Schiavon
Data e Hora: 03/02/2015 19:15
